



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.615 - MG (2009/0015324-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. *A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal* (AgRg no Ag n. 657.619/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005).

2. Na hipótese dos autos, constato que não foi juntado ao instrumento do agravo previsto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil o relatório do acórdão proferido no julgamento das apelações.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.615 - MG (2009/0015324-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Maria Aparecida Lima e outras (fls. 90/94) interpuseram recurso especial, com arrimo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 65/75) em que foi negado provimento à apelação manejada pelas ora recorrentes.

O acórdão recorrido resultou na seguinte ementa (fl. 65):

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES - SERVIDORAS PÚBLICAS - PEDIDO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEI ESTADUAL 10.961/92 E DECRETO 36.033/94 - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.

Não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos na lei estadual 10.961/92, regulamentada pelo decreto 36.033/94, para a progressão horizontal de servidores, resta obstada a concessão das vantagens daí advindas, ressaltando ser da parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 77/82), que foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 83/84).

Diante dessa situação fático-processual, as autoras interpuseram o recurso especial sob julgamento (fls. 90/95).

O Estado de Minas Gerais, na condição de recorrido, ofertou contrarrazões ao recurso especial (fls. 95/103), oportunidade na qual defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido pela instância de origem ao argumento de que *inexiste ofensa aos dispositivos da Lei Instrumental Civil referentes à disciplina dos embargos declaratórios e à fundamentação das decisões judiciais, visto que a Turma Julgadora deliberou acerca das questões que lhe foram apresentadas, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação (fls. 104/105).

Contra a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, as autoras manejaram o competente agravo de instrumento (fls. 3/8).

O Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para a apreciação do recurso especial (fl. 385).

Contra essa decisão o **Estado de Minas Gerais** interpôs o presente agravo regimental (fls. 389/395).

As autoras Maria Aparecida Lima, Maria Creusa Barbieri, Maria Araújo Mesquita e Maria Helena de Melo acostaram aos autos petições requerendo a renúncia da ação (fls. 398/400 e 402/404).

Intimado a se manifestar a respeito da petição que requer a renúncia da ação, o Estado de Minas Gerais assentiu com o conteúdo traçado naquelas petições, *desde que seja o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC* (fl. 411).

Sobreveio nova petição, requerendo a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, dessa vez subscrita por Maria Aparecida Silva Borges, Maria José Alves de Alvarenga, Maria Cristina Barbosa e Maria Beatriz Marques Fraga (fl. 414).

Novamente intimado a se pronunciar, o Estado de Minas Gerais concordou com o pedido formulado pelas autoras, ao passo que requer seja decidido o conteúdo traçado no agravo regimental por ele interposto (fls. 428/429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.615 - MG (2009/0015324-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão tem início em ação ordinária ajuizada pelas ora recorrentes, objetivando ver reconhecido o direito à progressão horizontal, bem como ao pagamento das diferenças salariais dela decorrentes, com amparo na Lei estadual n. 10.961/1992 e Decreto n. 36.033/1994.

O direito postulado foi deferido pelo juízo monocrático em sentença que foi reformada no julgamento das apelações interpostas pelo Estado de Minas Gerais e pelas autoras, julgando-se improcedente a ação. Opostos embargos de declaração pelas autoras, esses foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, daí a interposição do apelo especial.

No entanto, o recurso especial foi inadmitido pela instância de origem, decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Diante dessa circunstância fático-processual, foi manejado o agravo regimental que se submete a julgamento.

Nas razões do agravo regimental, o Estado de Minas Gerais defende que o agravo de instrumento não poderia ter sido conhecido, pois as agravantes não teriam infirmado os fundamentos contidos na decisão agravada, motivo pelo qual incidem na espécie os enunciados das Súmulas 182/STJ e 283 e 287/STF.

Aduz que o agravo de instrumento foi deficientemente instruído, violando o conteúdo expresso no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, *ante a ausência do relatório no acórdão (que julga a apelação e o que julga os Embargos de Declaração)* – fl. 393.

Entendo que merece acolhida a pretensão do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o agravo de instrumento foi deficientemente formado, pois não foi acostado aos autos o relatório do acórdão proferido na oportunidade do julgamento das apelações das autoras e do Estado recorrido (fls. 65/75). Por ser parte integrante do acórdão, a ausência do relatório configura a deficiência do agravo de instrumento.

Há muito, está consolidado nesta Corte o entendimento de que a *formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal* (AgRg no Ag n. 657.619/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005).

E, em situação análoga à retratada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo improvimento do agravo, ante a ausência de cópia completa do acórdão recorrido. Por oportuno, colaciono a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, por ocasião da formação do agravo, para o perfeito entendimento e fiel exame da lide.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que não consta do instrumento de agravo a cópia completa do acórdão que apreciou os embargos de declaração, comprovando a deficiência na sua formação.

3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.
(AgRg no Ag n. 1.347.844/SC, Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/2/2012 – grifo nosso)

Ademais, em atenção às petições de fls. 398/400, 402/404, 414 e 423, homologo o pedido de renúncia feito por Maria Aparecida Lima, Maria de Araújo Mesquita, Maria Beatriz Marques Fraga, Maria Creusa Barbieri, Maria Cristina Barbosa, Maria Helena de Melo, Maria Inês Rodrigues Silva e Maria José Alves de Alvarenga ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extinguindo assim a ação em relação a essas autoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante a ausência de peça essencial à correta formação do agravo de instrumento previsto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que merece acolhida a pretensão do agravante.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais, de modo a negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Lima e outras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0015324-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.150.615 / MG**

Números Origem: 10024056965619 10024056965619005

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.